



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602891-82.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador(a): ROBERTO CARLOS SARTURI - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NÃO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 5.758,55 AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

constatação do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (3.1) e de falta de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1).

Remetidos os autos a esta PRE para a apresentação de parecer, o candidato peticionou, apresentando justificativas e juntando documentos (ID 45529257).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao apontamento constante do **item 3.1** do Parecer Conclusivo, salienta-se que, diante da falta de requisito essencial de validade de dívida de campanha declarada na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 1.152,80.**

Importa consignar que as justificativas apresentadas pelo prestador (ID 45529258), no sentido de que o partido negou-se a assumir a dívida e de que irá providenciar o recolhimento dos valores, não são hábeis a afastar a irregularidade, até porque sequer foi colacionada aos autos a respectiva guia de reembolso do valor da dívida contraída.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O **item 4.1.1** do Parecer Conclusivo indica que existem despesas com combustível pagas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 684,55, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O prestador, buscando sanar o apontamento, colacionou aos autos o Termo de Cessão do veículo Nissan/Frontier SL 4x4, placas PFF-8H65 (ID 45529259). Contudo, não é possível certificar a regularidade das despesas com combustível em questão, uma vez que o instrumento de cessão do veículo apresentado não está acompanhado do comprovante de propriedade do bem, conforme exigido pela regra do art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo, pois, **ser mantido o apontamento**.

O **item 4.1.2** do Parecer Conclusivo aponta quatro irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total de R\$ 4.724,00, com as seguintes inconsistências: A - *Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019;* C - *Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019;* E – *A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.*

Quanto ao gasto com a empresa FERRAGEM E VIDRAÇARIA GIRARDI, no valor de R\$ 2.000,00, o candidato esclareceu (ID 45529258) que houve uma falha, pois *a empresa recebeu o valor, porém acabou por não emitir a nota e o candidato não cobrou na época e, por isso, solicitou a emissão de nota fiscal competente. Porém, como o CNPJ do candidato já foi extinto, a empresa não consegue fazer essa emissão em nome da campanha, apenas no nome da pessoa física do candidato.*

Contudo, a nota fiscal juntada no ID 45529260, emitida após a data da eleição (em 09.08.2023), afronta a regra do art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual estabelece que “os partidos políticos e candidatos ou candidatas podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição”. Desse modo, **deve ser mantida a irregularidade**, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária à comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

A documentação relativa aos serviços de militância prestados por Luis Felipe Bicca da Silva (R\$ 1.165,00), Cristina Rodrigues Mendes (R\$ 1.150,00) e

Monique Gonçalves de Afonso (R\$ 409,00), por sua vez, não preenche os requisitos do §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo as justificativas apresentadas pelo prestador (ID 45529258) inservíveis para afastar a irregularidade, por tratar-se de declaração unilateral desacompanhada de outros elementos probatórios complementares.

De se destacar, em relação à fornecedora Monique Gonçalves de Afonso, que além da ausência de apresentação de documento comprobatório, na forma preconizada pelo §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restou identificado nos extratos bancários débito relativo a tal despesa, ou seja, não foi obedecida a forma de pagamento prevista no artigo 38 da referida resolução.

O apontamento do **item 4.1.3**, de igual forma, deve ser mantido, pois os recursos do FEFC não utilizados na campanha, no total de R\$ 350,00, deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas totalizam R\$ 6.911,35 (R\$ 1.152,80 + R\$ 5.758,55) e correspondem a 27% do total da receita declarada pelo candidato (R\$ 25.017,70), impondo-se a desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.758,55, relativo à falta de comprovação de gastos com recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 5.758,55 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL